



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13351.000121/2003-18
Recurso nº : 105-138544
Matéria : CSLL, PIS E COFINS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 5ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : DESOL DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA
Sessão de : 10 de setembro de 2007
Acórdão nº : CSRF/01-05.701

CSLL, PIS e COFINS - DECADÊNCIA – As contribuições para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), para o PIS e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, têm natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial dessas contribuições se faz de acordo com o Código Tributário Nacional, mais precisamente no art. 150, § 4º, dessa lei nacional, ou, em havendo ocorrência de fraude, dolo ou simulação, como ocorreu na espécie, no artigo 173, inciso I, dessa lei nacional. Os autos de infração referentes à CSLL, ao PIS e à COFINS foram cientificados ao sujeito passivo em 03/06/2003, quando já atingidos pela decadência os fatos geradores ocorridos nos meses dos anos-calendário de 1995 e de 1996, objeto do lançamento.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso que deu provimento ao recurso. O Conselheiro Antônio José Praga de Souza acompanhou o Conselheiro Relator pelas suas conclusões. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento, em face do disposto no art. 15, § 1º, inciso II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 147/2007

Processo nº : 13351.000121/2003-18
Acórdão nº : CSRF/01-05.701



ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ CLÓVIS ALVES, IRINEU BIANCHI (Substituto convocado), MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, MARIAM SEIF (Conselheira Substituta) e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello



Processo nº : 13351.000121/2003-18
Acórdão nº : CSRF/01-05.701

Recurso nº : 105-138544
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : DESOL DISTRIBUIORA DE SORVETES LTDA

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por sua douta Procuradora junto à Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, recorre a este Colegiado contra o Acórdão nº 105-14.848, de 01 de dezembro de 2004 (fls. 775/784), que, por maioria de votos, nos termos art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, declarou a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar a CSLL, o PIS e a COFINS referentes aos meses de fevereiro de 1995 a dezembro de 1996, tendo em vista que a ciência do contribuinte dos respectivos lançamentos foram todas feitas em 03/06/2003 (fls. 18,21 e 34).

A multa foi a qualificada de 150%, majorada para 225%.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou decadente o lançamento referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e o Imposto de Renda na Fonte, correspondentes aos citados períodos e em razão da data da ciência também em 03/06/2003, diante do disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, uma vez que a multa agravada foi confirmada. Manteve, contudo, a CSLL, PIS e COFINS por entender que o prazo de decadência dessas contribuições é de 10 (dez) anos, em conformidade com o disposto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, ensejando o recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em que a empresa discorda desse entendimento e postula o prazo de cinco anos previsto no artigo 173, I, da referida lei nacional.

O aresto recorrido, no particular, tem a seguinte ementa:

"CSL – PIS – COFINS – PRAZO DECADENCIAL – Face ao disposto no art. 146, inciso III, letra B da Constituição Federal, somente Lei Complementar pode dispor sobre prazos prescricionais e decadenciais tributários, razão pela qual prevalece o prazo decadencial de cinco anos contados do fato gerador, previsto no artigo 150 do CTN, recepcionado com força de Lei Complementar pela atual Constituição Federal, sobre aquele de dez anos previsto na Lei Ordinária nº 8.212/91."



Processo nº : 13351.000121/2003-18
Acórdão nº : CSRF/01-05.701

A ilustre Procuradora da Fazenda Nacional junto à Quinta Câmara foi intimada do aresto recorrido em 12/08/2005 (fls. 785) e, em 16/08/2005, apresentou o seu recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls.787).

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional insurgiu-se contra o aresto, sustentando em resumo a plena aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91, e que entendimento em contrário implica na decretação de inconstitucionalidade de lei, o que é defeso ao Conselho de Contribuintes, sobretudo em face de dispositivo do seu Regimento Interno.

Cita entendimentos da Doutrina e do Poder Judiciário, favoráveis à sua posição. Requer a reforma do mencionado julgado por entender que, à data do lançamento, o direito da Fazenda Nacional não tinha caducado.

O ilustre Presidente da Oitava Câmara deu seguimento ao recurso, tendo em vista a sua tempestividade e que o PFN cumpriu o disposto no § 1º do artigo 33 do RICC uma vez que apontou como contrariado o artigo 45 da Lei nº 8.212/91. E determinou a intimação da parte adversa (fls. 805/806).

Regularmente notificado em 31/10//2005 (fls. 811) o sujeito passivo apresentou suas contra-razões ao recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional em 16/11/2005 (fls. 812/818135), sustentando o aresto recorrido, com citação de diversos pronunciamentos da instância administrativa sobre a matéria.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, positioned below the text 'É o relatório.'

Processo nº : 13351.000121/2003-18
Acórdão nº : CSRF/01-05.701

VOT O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES – Relator.

Tomo conhecimento do recurso interposto pela ilustre Procuradoria da Fazenda Nacional, com fulcro no inciso I, do artigo 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF) aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, atendidos que foram os pressupostos processuais previstos no citado dispositivo e no artigo 7º e seu seu § 1º, do citado Regimento

Igualmente, tomo conhecimento das contra-razões do sujeito passivo, previsto no art. 8º do RICSRF e interposto no prazo ali estabelecido.

As contribuições para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), para o Programa de Integração Social (PIS) e para a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, têm natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial dessas contribuições se faz de acordo com o Código Tributário Nacional, mais precisamente no art. 150, § 4º.

Este entendimento tem sido aplicado em decisões monocráticas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, como jurisprudência da Suprema Corte, adotada por unanimidade de votos, Plenário. Registre-se alguns desses despachos: No RE 552757-RS, Ministro Carlos Britto, Julgamento em 28/06/2007 (DJ 07/08/2007); RE 548785/RS, Ministro Eros Grau, Julgamento em 26/06/2007 (DJ 15/08/2007); RE 540704/RS, Ministro Marco Aurélio, Julgamento em 206/06/2007 (DJ 08/08/2007),



Processo nº : 13351.000121/2003-18
Acórdão nº : CSRF/01-05.701

A CSLL, o PIS e a COFINS são suscetíveis de pagamento pelo contribuinte, independentemente de qualquer providência do fisco, cumprindo-lhe, então verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houver tributo a ser pago. Amolda-se, portanto, à hipótese do art. 150, § 4º, do CTN.

O referido dispositivo está assim redigido:

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se **homologado o lançamento** e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (negritei)

Pretender o prazo mais alongado de que trata o art. 173, "data venia", não tem sentido, salvo na ocorrência de fraude, simulação ou conluio.

O legislador ordinário pode fixar outro prazo para a homologação desde que menor do que o estabelecido no retrotranscrito § 4º. É o que ensina a Doutrina, nas lições de Aliomar Baleeiro, "in" Direito Tributário Brasileiro, Forense, 9ª edição, pág. 478; Fábio Fanucchi, em sua obra Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Resenha Tributária, 3ª edição, Vol. I, pág. 297; Luciano Amaro, em Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, 6ª edição, pág.387; Alberto Xavier, "in" Do Lançamento-Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário, Forense, ed. 1997, pág. 94; Sacha Calmon Navarro Coelho, em Curso de Direito Tributário Brasileiro, Forense, 1999, pág. 672; e Leandro Paulsen, em Código Tributário Nacional, Livraria do Advogado, editora/ESMAFE-RS, Porto Alegre, 2000, pág.502, dentre outros.

Não pode fixar prazo maior por uma simples razão.

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (D.O.U. de 27.10.66, ret. no DOU de 31/10/66, foi promulgada para regular, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e

Processo nº : 13351.000121/2003-18
Acórdão nº : CSRF/01-05.701

estabelecer, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

Por disposição do artigo 7º do Ato Complementar da Presidência da República nº 36, de 13 de março de 1.967, esta Lei, incluídas as alterações posteriores, foi elevada à categoria de Lei Complementar, passando a denominar-se CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Assim, todas as alterações nela introduzidas por leis ordinárias, foram elevadas à categoria de lei complementar.

A partir daí, somente lei complementar poderá dispor sobre normas gerais de direito tributário, como é o caso das normas sobre decadência.

É uma garantia do contribuinte nacional e de segurança jurídica que não pode ser alongada pelo legislador ordinário.

E é por isso que somente se admite o encurtamento do prazo.

O contribuinte fez a parte que lhe competia; o fisco é que não fez a dele, isto é, lançar as contribuições, na forma e no tempo previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

A necessidade de lançar o crédito tributário e a consequência de sua inobservância foram objeto do Resp nº 332.693 (2001-0096668), relatora Ministra Eliana Calmon, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, unânime, cuja ementa está assim redigida:

“TRIBUTÁRIO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. 1) O fato gerador faz nascer a obrigação tributária, que

Processo nº : 13351.000121/2003-18
Acórdão nº : CSRF/01-05.701

se aperfeiçoa com o lançamento, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação (arts. 113 e 142 do CTN).

2. Dispõe a FAZENDA do prazo de cinco anos para exercer o direito de lançar, ou seja, constituir o seu crédito tributário.

3. O prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, **nem por ordem judicial nem por depósito do devido.** (grifei)

4) Com depósito ou sem depósito, após cinco anos do fato gerador, sem lançamento, ocorre a decadência.

5. Recurso especial provido”.

Merece especial atenção os seguintes excertos do voto da ilustre relatora:

“Quero aqui destacar que não houve pagamento antecipado ou não antecipado, como pode sugerir o disposto no art. 150 do CTN.

A empresa apenas se antecipou, com a cautelar, para barrar a execução, se assim fosse procedido pelo Fisco que, anteriormente, ainda teria de constituir o crédito tributário, o qual deixou escapar pelo decurso do tempo.

Sabendo-se que é decadencial o prazo para a constituição do crédito tributário e que o prazo decadencial não sofre suspensões ou interrupções, pois, como a história, tem marcha irreversível, **surge a obrigação pela ocorrência do fato gerador e, a partir daí, nada pode barrar a fluência da decadência, senão o lançamento**, que é da alçada única do Fisco, que terminou por não fazê-lo, na hipótese dos autos.

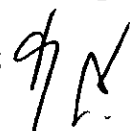
Dentro deste contexto, acolho a tese contida no recurso para reformar o acórdão e dar provimento ao especial, declarando a inexistência da relação jurídica, por força da decadência. ” (negritei)

Todavia, no caso concreto, em que houve aplicação da multa qualificada, com fundamento no art. 4º da Lei nº 8.218/91, c/cart. 44, II, da Lei 9.430/96 e art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.72/66, o prazo decadencial deve ser contado na forma do artigo 173, inciso I, do CTN. Ou seja, o prazo de 5 (cinco) anos deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o imposto ou a contribuição poderia ser lançado (a).

O artigo 173 e seu inciso I, do CTN dispõem:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

8 

Processo nº : 13351.000121/2003-18
Acórdão nº : CSRF/01-05.701

Os autos de infração referentes à CSLL, ao PIS e a COFINS foram cientificados ao sujeito passivo em 03/06/2003 (fls.18, 21 e 34), quando já atingidos pela decadência os fatos geradores dessas contribuições ocorridos nos meses dos anos de 1995 e de 1996 (anos-calendário) objeto dos lançamentos.

Tomando-se como referência o último ano, o de 1996, o ano seguinte seria o de 1997 e o primeiro dia do ano seguinte em que se poderia fazer o lançamento é 1º/01/1998, consumando-se a caducidade em cinco anos contados dessa data, isto é, em 1º/01/2003. Assim, o lançamento poderia ser efetuado validamente até o dia 31/12/2002. Feito em 03/06/2003, ocorreu a decadência das contribuições relativas aos meses dos anos-calendários de 1995 e de 1996.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso da Douta Procuradoria.

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2007


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

